



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 17, DE 3 DE ABRIL DE 2013

(Publicada no D.O.U. de 04/04/2013)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001978/2012-34 e do Parecer nº 05, de 2 de abril de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de abril de 2008, aplicado às importações brasileiras de resina de policarbonato, comumente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação/retomada de dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de outubro de 2011 a setembro de 2012. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Já o período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de outubro de 2007 a setembro de 2012 e será atualizado para janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de exportadores identificados dos Estados Unidos da América e da União Europeia, de acordo com o disposto na alínea “b” do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações dessas origens para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 17, de 03/04/2013).

audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso esta tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido nos §§ 4º e 5º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 17, de 2008, permanecerão em vigor.

11. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001978/2012-34 e ser dirigidos ao seguinte endereço: SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote 1, sala 108, Brasília-DF, CEP 70722-400, telefone: (0XX61) 2027-7804 /7770.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1– DOS ANTECEDENTES

1.1 – Da investigação original

Em 24 de janeiro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 2, de 22 de janeiro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, usualmente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato, originárias dos EUA e da União Europeia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de abril de 2008, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.305,45/t para todas as empresas fabricantes dos EUA, exceto a empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, para a qual foi homologado compromisso de preços. No caso da União Europeia, também foi aplicado direito antidumping na forma de alíquota específica fixa, exceto as empresas SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics España ScpA, para as quais foi homologado compromisso de preços.

2. – DO PROCESSO ATUAL

2.1 – Dos procedimentos prévios à abertura

Em 4 de julho de 2012, por intermédio da Circular SECEX nº 31, de 3 de julho de 2012, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de resina de policarbonato, originárias dos EUA e da União Europeia, encerrar-se-ia em 08 de abril de 2013.

2.2 – Da manifestação do interesse e da petição

Em 9 de outubro de 2012, a Unigel Plásticos S.A. doravante denominada Unigel ou peticionária, protocolou manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX mencionada.

Em 7 de dezembro de 2012, por meio de seu representante legal, a peticionária protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de policarbonato, originárias dos EUA e da União Europeia, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.3 – Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos governos dos países exportadores, a Comissão Europeia, os produtores/exportadores e os importadores.

A identificação dos produtores/exportadores e dos importadores do produto objeto do direito dumping levou em conta os dados de importação detalhados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, do Ministério da Fazenda, e as informações apresentadas pela Unigel Plásticos na petição.

3. – DO PRODUTO

3.1 – Definição

O termo policarbonato refere-se, genericamente, a polímero sintético termoplástico definido como poliésteres do ácido carbônico $[OC(OH)_2]$ com compostos diidroxilados (dióis), alifáticos ou aromáticos, entre os quais podem ser destacados como de maior importância tecnológica e de mais ampla aplicação comercial.

O policarbonato é um polímero aromático obtido por policondensação do éster do bisfenol-A com fosgênio (resultante da reação de monóxido de carbono e cloro). Outra alternativa de produção comercial deste polímero consiste na transesterificação do bisfenol-A com o carbonato de difenila.

Do processo de polimerização obtém-se as resinas de policarbonato em pó ou floco, a partir das quais são produzidas as resinas granulada ou *pellet*, mediante processamento por extrusão, pelo qual se adicionam cargas (no caso das resinas de policarbonato, a mais comum é a fibra de vidro), pigmentos e aditivos que conferem à resina final padrões de qualidade conforme sua aplicação final.

A resina em forma de flocos é, ainda, utilizada diretamente na fabricação de compostos constituídos por misturas de policarbonato com outro polímero termoplástico, tais como: ABS (copolímero de acrilonitrila, butadieno e estireno), PET (tereftalato de polietileno), PBT (tereftalato de polibutileno) e PTFE (politetrafluoretileno, conhecido por teflon).

O policarbonato é um termoplástico que reúne um conjunto bem balanceado de propriedades – físicas, mecânicas, resistência a impacto, térmicas, óticas, estabilidade à oxidação – permitindo classificá-lo como “plástico de engenharia”. São materiais excelentemente adaptados a, praticamente, todas as técnicas usuais de processamento aplicados na indústria de transformação. Com isso, são materiais de aplicação muito difundida nos mais diversos setores industriais: automotivo; eletroeletrônico e eletrodoméstico; informática; discos compactos; discos de vídeo e armazenamento ótico de informações; alimentício; material médico-hospitalar; lente oftálmica; equipamento de segurança; e construção civil.

3.2 – Do produto objeto do direito antidumping

O produto sob análise é a resina de policarbonato, comumente classificada no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, importada dos EUA e da União Europeia.

Os policarbonatos exportados para o Brasil, objeto do pedido de investigação, são: resinas de policarbonato, em formas de pó, floco, grânulo ou *pellet*, com índice de fluidez entre 1 e 59,9 g/10', exclusive: i) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de mídias óticas, tais como CD e DVD, inclusive aquelas com índice de fluidez inferior a 60 g/10'; ii) blendas de resinas de policarbonato com outros termoplásticos; iii) resinas de policarbonato fabricadas com copolímeros; iv) resinas de policarbonato de estrutura ramificada; v) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de lentes oftálmicas para óculos de correção; vi) resinas de policarbonato reforçadas com fibra de carbono ou micro esferas de vidro; vii) resinas de policarbonato de alta resistência térmica, assim consideradas aquelas com

temperatura Vicat a partir de 160° C, de acordo com a norma ISO 306; viii) resinas de policarbonato com certificação UL 94 nível V-0 em corpo de prova com espessuras inferiores a 3,2 mm.

O índice de fluidez “IF” é definido como a taxa de fluxo mássico do polímero através de um capilar específico em condições controladas de temperatura e pressão, sendo determinado através de medidas de massa de termoplástico fundido que escoam pelo capilar em um determinado intervalo de tempo. Esse método de ensaio é particularmente utilizado para indicar a uniformidade de taxa de fluxo do polímero em um processo, sendo por isto um indicativo de outras propriedades. Assim sendo, o IF serve também como medida indireta de massa molecular e da processabilidade. Serve ainda para testes no controle de qualidade dos termoplásticos.

O equipamento utilizado para medir o IF é o plastômetro modelo MI-3 da DSM, com corte automático do copo da prova. O teste de plastômetro permite a obtenção dos seguintes indicadores: calcular a massa específica dos materiais na temperatura do experimento (g/cm³); calcular o IF dos materiais (g/10min), nas mesmas temperaturas; calcular a viscosidade (Poise). A norma técnica que define os parâmetros para apuração do IF da resina de policarbonato é a ASTM D-1238.

3.3 – Do produto fabricado no Brasil

A resina de policarbonato fabricada e comercializada pela Unigel Plásticos possui índice de fluidez entre 1 e 59,9 g/10 min., e é obtida a partir do processo de polimerização interfacial do bisfenol-A com o fosgênio, na presença de cloreto de metileno, que é o solvente do processo.

A marca comercial da resina de policarbonato produzida pela Unigel é Durolon[®]. De acordo com a petionária, por ser um plástico de engenharia de alta tecnologia, é utilizada com vantagem em aplicações nas quais é exigida melhor desempenho do material plástico, oferecendo excelente combinação de propriedades, tais como: resistência mecânica; resistência ao impacto superior à do vidro em 250 vezes e à do acrílico em 30 a 40 vezes; não deforma quando exposto a temperaturas até 135° C; excelente transmitância de luz, com 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00; material auto-extinguível, quando exposto à chama conforme UL-94; e material atóxico de alta durabilidade.

Basicamente o policarbonato Durolon[®] é oferecido ao mercado em 3 classes: policarbonato transparente incolor não reforçado; policarbonato colorido não reforçado (cores transparentes e opacas); e policarbonato reforçado com fibra de vidro (cor natural ou colorido).

As resinas de policarbonato Durolon[®] possuem as seguintes aplicações:

– resina para moldagem por injeção: produtos de fácil desmoldante, compatíveis com aplicações alimentícias, em aplicações que serão expostas à radiação ultravioleta (lentes de faróis, flamabilidade UL-94 v-2) e reforçado com fibra de vidro. Nessa classe de resina estão os produtos HFR-1700, HFR-1900, IR-2000, IR-2200, IR-2500 (aplicações alimentícias e biomédicas); os de exposição à radiação ultravioleta HFVR-1700, HFVR-1900, VR-2000, VR-2200 e VR-2500, de uso geral; V1900 e V2200, lentes de faróis; HFVRE1700, HFVRE1900, VRE2000, VRE2200, VRE2500, flamabilidade UL-94 V-2; VRY2000, VRY2200, VRY2500, flamabilidade UL-94 V-0; e com fibra de vidro: indicada para aplicações que necessitam de desempenho superior em propriedades como dureza, resistência à flexão, resistência à tração, estabilidade dimensional e temperatura de deflexão térmica, estando aí os produtos G-2510, G-2520 e G-2530.

– resina para moldagem por extrusão: disponível para aplicações de uso geral, que não sofrem exposição a raios ultravioleta (produtos I-2600 e I-2700), para uso em aplicações que necessitam de

resistência à radiação ultravioleta (V-2600 e V-2700), e para aplicações que requerem resistência extra contra radiação ultravioleta com flamabilidade UL-94 V-2 (VE2600 e VE2700).

– resina para moldagem por sopro: de pequenos frascos com até 330 ml, indicada para processos de *stretch-blow* (produto IR2200), injeção-sopro (produto IR-2500), para processo de extrusão-sopro (produto IN-2710) e de recipientes de grandes volumes, acima de 330 ml (I-2620), sendo todos compatíveis com aplicações alimentícias e apresentando resistência melhorada à hidrólise, tendo como principais aplicações mamadeiras, garrações de água mineral e recipientes de leite retornáveis.

3.4 – Da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o produzido no Brasil possuem as mesmas matérias-primas e apresentam características físico-químicas semelhantes. Além disso, destinam-se aos mesmos usos e aplicações, concorrendo no mesmo mercado.

Assim, diante das informações apresentadas, para fins de abertura da revisão, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado dos EUA e da União Europeia, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.5 – Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no item 3907.40.90 da NCM - Outros. A alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% durante todo o período considerado na análise.

4 – DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos indícios de retomada/continuação da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de resina de policarbonato da empresa Unigel Plásticos S/A.

5 – DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2012 com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de policarbonato dos EUA e da União Europeia.

5.1 – Dos Estados Unidos da América

5.1.1 – Do valor normal

Para a apuração do valor normal dos EUA foram utilizadas as cotações fornecidas pelo ICIS-LOR, conforme tabela fornecida pela peticionária. Essas cotações são semanais e informam os preços mínimo, máximo e médio praticados. Foram apresentadas na petição as médias aritméticas anuais para o período de outubro de 2011 a setembro de 2012 (P5), conforme quadro a seguir:

Mês/P5	Estados Unidos (US\$/t)		
	Mínimo	Máximo	Médio
P5 (US\$/t)	3.601,67	4.129,17	3.865,42

A condição de venda em que se encontram as cotações do ICIS é *delivered*, ou seja, é considerado o custo de transporte do produto para comercialização nos respectivos territórios nacionais.

Dessa forma, para fins da presente análise, o apurou-se o valor normal dos EUA de US\$ **3.865,45/t** (três mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada) na condição *delivered*, considerando a média aritmética anual de P5.

5.1.2 – Do preço de exportação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

No caso em questão, considerar-se o preço de exportação apurado com base nas estatísticas de importação brasileiras não seria adequado, uma vez que a quase totalidade das importações brasileiras dos EUA foi proveniente da empresa que havia firmado compromisso de preços o produto no Brasil. Por este motivo, o preço em questão não refletiria o preço de exportação efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil.

Assim, de modo a constatar a probabilidade de retomada de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil de resina de policarbonato, foram acessadas as estatísticas de exportação do item 3907.40 do sistema harmonizado (SH) dos EUA para o México constantes do sítio eletrônico do *United States International Trade Commission* entre outubro de 2011 e setembro de 2012. A escolha do México se justifica por se tratar do maior destino das exportações estadunidenses do produto em consideração após a China, a qual não é considerada economia de mercado. Ademais, trata-se de país com nível de desenvolvimento socioeconômico compatível com o brasileiro.

O preço de exportação médio ponderado das exportações estadunidenses para o México atingiu US\$ 3.421,73 (três mil, quatrocentos e vinte e um dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada). Dessa forma, há indícios de que haveria retomada de dumping nas exportações estadunidenses de resina de policarbonato para o Brasil caso o compromisso de preços fosse extinto.

5.2 – Da União Europeia

5.2.1 – Do valor normal

Para a apuração do valor normal da União Europeia foram utilizadas as mesmas fontes de informação da apuração do valor normal dos EUA. Assim, foram utilizadas as cotações fornecidas pelo ICIS-LOR, conforme tabela fornecida pela peticionária. Essas cotações são semanais e informam os preços mínimo, máximo e médio praticados. Foram apresentadas as médias aritméticas anuais para o período de outubro de 2011 a setembro de 2012 (P5), conforme quadro a seguir:

Valor normal da União Europeia

Mês/P5	União Europeia (US\$/t)		
	Mínimo	Máximo	Médio
P5 (US\$/t)	3.200,00	3.393,33	3.296,67

A condição de venda em que se encontram as cotações do ICIS é *delivered*, ou seja, é considerado o custo de transporte do produto para comercialização nos respectivos territórios nacionais.

Dessa forma, para fins da presente análise, apurou-se o valor normal da União Europeia de US\$ **3.296,67/t** (três mil, duzentos e noventa e seis dólares e sessenta e sete centavos por tonelada) na condição *delivered*, considerando a média aritmética anual de P5.

5.2.2 – Do preço de exportação

De forma análoga ao que ocorrera na apuração do preço de exportação dos EUA, verificou-se que a quase totalidade das importações brasileiras da União Europeia teve como origem a empresa que havia firmado o compromisso de preços, tornando inadequada a consideração do preço de exportação constante das estatísticas da RFB.

Assim, de modo a constatar a probabilidade de retomada de dumping nas exportações da UE para o Brasil de resina de policarbonato, foram acessadas as estatísticas de exportação do item 3907.40 sistema harmonizado (SH) da União Europeia para a Índia constantes do sítio eletrônico da *Eurostat* entre outubro de 2011 e setembro de 2012. A escolha da Índia se justifica por ser o maior destino das exportações europeias do produto em consideração após a China, a qual não é considerada economia de mercado. Ademais, trata-se de país com nível de desenvolvimento socioeconômico compatível com o brasileiro.

O preço de exportação médio ponderado das exportações europeias para a Índia, após conversão de euros para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período extraída do sítio eletrônico do Banco Central Europeu, atingiu US\$ 2.683,77/t (dois mil, seiscentos e oitenta e três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada). Dessa forma, há indícios de que haveria retomada de dumping nas exportações europeias de resina de policarbonato para o Brasil caso o compromisso de preços fosse extinto.

5.3 – Da conclusão sobre os indícios de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se pela existência de probabilidade de retomada do dumping nas exportações de resina de policarbonato para o Brasil, originárias dos EUA e da União Europeia, realizadas no período de outubro de 2011 a setembro de 2012.

6 – DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de resina de policarbonato. O período deve corresponder àquele considerado para fins de análise da existência de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2007 a setembro de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 – outubro de 2007 a setembro de 2008;

P2 – outubro de 2008 a setembro de 2009;

P3 – outubro de 2009 a setembro de 2010;

P4 – outubro de 2010 a setembro de 2011; e

P5 – outubro de 2011 a setembro de 2012;

6.1 – Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de policarbonato importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação do item 3907.40.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Registre-se que, com base nas informações da indústria doméstica e na descrição do produto constante desses dados, foram excluídas operações de importação de outros produtos não identificados como sendo o produto objeto da investigação.

6.1.1 – Do volume das importações totais

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de policarbonato no período de análise considerado.

Importações Brasileiras de resina de policarbonato (em toneladas)

----- Origem	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	94,05	150,67	164,19	194,49
Holanda	100	82,71	138,30	191,16	286,80
Espanha	100	61,74	66,53	39,45	28,49
Alemanha	100	26,76	20,66	54,27	3,58
Outros (UE)	100	60,49	14,60	25,04	8,75
Total (em análise)	100	74,22	109,45	126,31	136,62
Tailândia	100	136,54	210,64	217,82	181,60
Coreia do Sul	100	112,05	461,46	345,23	286,06
Taipe Chinês	100	200,50	276,50	166,50	156,00
Japão	100	91,74	84,78	69,08	181,02
Outros	100	30,44	27,30	17,06	1,87
Total (exceto em análise)	100	131,53	224,53	211,36	179,15
Total geral	100	86,54	134,19	144,59	145,77

As importações originárias das origens sujeitas ao direito antidumping caíram 25,8% de P1 para P2, única queda registrada no período. Verificou-se crescimento de 47,5% de P2 para P3, 15,4% de P3 para P4 e de 8,2% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, houve crescimento de 36,6%.

O volume de importações de resina de policarbonato das demais origens cresceu 31,5% de P1 para P2 e 70,7% de P2 para P3. Na sequência, entretanto, registrou-se duas quedas sucessivas de 5,9% de P3 para P4 e de 15,2% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das demais origens de 79,2%.

A este respeito, convém informar que no dia 17 de maio de 2011 a Unigel Plásticos S.A. protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações de resina de policarbonato para o Brasil originárias da República da Coreia e do Reino da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame da petição, concluiu-se pela existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de resina de Policarbonato da Coreia do Sul e da Tailândia para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendando a abertura da investigação. No dia 29 de dezembro de 2011, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, que iniciou a investigação antidumping sobre as importações de resina de policarbonato provenientes da Coreia do Sul e da Tailândia.

6.1.2– Do valor e do preço das importações totais

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resina de policarbonato no período de análise dos indícios de retomada/continuação do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF)

----- Origem	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	81,72	130,82	160,47	202,94
Holanda	100	73,56	120,52	203,02	343,08
Espanha	100	50,12	53,31	40,73	31,98
Alemanha	100	38,75	24,62	74,79	8,32
Outros (UE)	100	69,21	25,03	44,29	15,15
Total (em análise)	100	68,92	97,01	129,51	147,32
Tailândia	100	143,55	221,53	224,34	186,91
Coreia do Sul	100	75,83	314,24	300,30	219,09
Taipe Chinês	100	180,61	269,44	188,94	157,53
Japão	100	148,76	174,02	157,38	330,39
Outros	100	23,20	7,59	14,27	1,05
Total (exceto em análise)	100	125,02	214,43	208,80	176,15

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada)

----- Origem	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	86,88	86,82	97,73	104,35
Holanda	100	88,94	87,14	106,20	119,62
Espanha	100	81,17	80,13	103,24	112,26
Alemanha	100	144,78	119,19	137,82	232,31
Outros (UE)	100	114,43	171,38	176,90	173,12
Total (em análise)	100	92,86	88,63	102,53	107,83
Tailândia	100	105,13	105,17	102,99	102,92
Coreia do Sul	100	67,68	68,10	86,98	76,59
Taipe Chinês	100	90,08	97,45	113,48	100,98
Japão	100	162,15	205,26	227,83	182,51
Outros	100	76,21	27,79	83,62	56,16
Total (exceto em análise)	100	95,05	95,50	98,79	98,33
Total geral	100	94,28	92,05	101,95	105,54

O preço das origens sujeitas ao direito antidumping caiu 7,1% e 4,6% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Na sequência, entretanto, constatou-se crescimento de 15,7% e de 5,2% de P3 para P4 e de P4 para P5. No agregado, a variação foi positiva em 7,8%. Isto não obstante, apenas no último período o preço das importações originárias das demais origens foi inferior ao preço das origens investigadas.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de resina de policarbonato das demais origens, em dólares estadunidenses, declinou 4,9% de P1 para P2, a maior queda do período. Em seguida, cresceu de P2 para P3 (0,5%) e de P3 para P4 (3,4%). Por fim, registrou-se nova queda de 0,5% de P4 para P5. Assim, se analisados os extremos da série, houve decréscimo de 1,7% no preço.

6.2 – Do consumo nacional aparente (CNA) e do mercado brasileiro

Para dimensionar o consumo nacional aparente de resina de policarbonato, foram consideradas as informações fornecidas pela peticionária, única produtora nacional, referentes às quantidades vendidas no mercado interno, ao consumo cativo, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em toneladas)

Período	Indústria Doméstica		Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países	CNA
	Vendas	Consumo cativo			
P1	100	100	100	100	100
P2	69,85	75,26	74,22	131,53	80,89
P3	83,99	128,68	109,45	224,53	120,96
P4	78,23	120,66	126,31	211,36	124,89
P5	55,22	131,48	136,62	179,15	121,33

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o consumo nacional aparente aumentou 21,3%. A maior queda foi registrada no início do período, de P1 para P2, de 19,1%, seguida do maior aumento do período (49,5%) de P2 para P3. De P3 para P4 houve crescimento de 3,2% e de P4 para P5 o CNA caiu novamente, desta vez em 2,9%.

Mercado Brasileiro (em toneladas)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100
P2	69,85	74,22	131,53	81,75
P3	83,99	109,45	224,53	119,78
P4	78,23	126,31	211,36	125,54
P5	55,22	136,62	179,15	119,77

O mercado brasileiro teve comportamento semelhante ao CNA, caindo no início e no final do período investigado: 18,3% de P1 para P2 e 4,6% de P4 para P5. O crescimento foi registrado de P2 para P3 e de P3 para P4 (46,5% e 4,8%, respectivamente). Por fim, de P1 para P5 o aumento do mercado brasileiro atingiu 19,8%.

6.3 – Da evolução relativa das importações

6.3.1 – Da participação das importações no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente de resina de policarbonato.

Participação das Importações no CNA (em %)

Período	Indústria Doméstica		Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países
	Vendas	Consumo cativo		
P1	24,9%	13,3%	48,5%	13,3%
P2	21,5%	12,4%	44,5%	21,6%
P3	17,3%	14,1%	43,9%	24,7%
P4	15,6%	12,8%	49,1%	22,5%
P5	11,3%	14,4%	54,7%	19,6%

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas, depois de cair 4 p.p. de P1 para P2, contraiu-se mais 0,6 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 a participação subiu 5,2 p.p. e de P4 para P5 o crescimento alcançou 5,6 p.p., o maior incremento do período. Se considerados os extremos da série, o aumento atingiu 6,1 p.p.

A participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente de resina de policarbonato cresceu sucessivamente de P1 para P2 e de P2 para P3 (8,3 p.p. e 3,1 p.p., respectivamente). Em seguida, contudo, observou-se decréscimo de 2,2 p.p. de P3 para P4 e de 2,9 p.p. de P4 para P5. Assim, em P5 a participação dessas importações foi 6,3 p.p. maior do que em P1.

Participação das Importações no mercado brasileiro (em %)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países
P1	28,7%	56,0%	15,3%
P2	24,5%	50,8%	24,7%
P3	20,1%	51,1%	28,7%
P4	17,9%	56,3%	25,8%
P5	13,2%	63,8%	22,9%

No que tange ao mercado brasileiro, a participação das importações teve trajetória semelhante. As importações provenientes das origens investigadas decresceu de P1 para P2 (5,2 p.p.), mantendo-se praticamente estável de P2 para P3 (+0,3 p.p.). O crescimento foi registrado de P3 para P4 e de P4 para P5 (5,2 p.p. e 7,5 p.p., respectivamente), o que acarretou saldo positivo de 7,9 p.p. ao longo de todo o período de análise.

Por último, as importações das outras origens cresceram 9,3 p.p. de P1 para P2 e 4,1 p.p. de P2 para P3, caindo sucessivamente nos períodos seguintes (2,9 p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5). Isto não obstante, sua participação no mercado brasileiro ao longo do período da investigação cresceu 7,6 p.p.

6.3.2 – Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações originárias dos países investigados e a produção nacional de resina de policarbonato.

Importações sob análise e Produção Nacional

	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100	100	93,4%
P2	62,08	74,22	111,7%
P3	81,03	109,45	126,2%
P4	75,10	126,31	157,1%
P5	60,05	136,62	212,5%

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de resina de policarbonato cresceu em todo o período de análise. De P1 para P2 atingiu 18,3 p.p., de P2 para P3 14,5 p.p., de P3 para P4 30,9 p.p. e de P4 para P5 55,4, alcançando assim o maior índice do período (212,5%). Considerando os extremos da análise o indicador subiu 119,1 p.p.

6.4 – Da conclusão sobre as importações

No período de análise de existência de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica, as importações de resina de policarbonato provenientes dos EUA e da União Europeia: a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos (4.070,6 t), tendo passado de 11.115,5 t em P1 para 15.186,1 t em P5; b) aumentaram em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações foram responsáveis por 48,5% deste, enquanto em P5 atingiram 54,7%; c) responderam pela maior parte do aumento do consumo nacional aparente no período, uma vez que, de P1 a P5, este cresceu 4.884,3 t, enquanto as importações das origens analisadas cresceram 4.070,6 t, equivalente a 83,3% daquela expansão; d) aumentaram em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações foram responsáveis por 56% deste, enquanto em P5 atingiram 63,8%; absorveram a maior parte do crescimento do mercado brasileiro no período (P1 a P5), uma vez que este cresceu 3.927,3 t, enquanto as importações das origens analisadas cresceram 4.070,6 t, equivalente a 103,6% daquela expansão; e e) experimentaram crescimento em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 93,4% desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a 212,5% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se que houve aumento substancial das importações objeto do direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro, em que pese o direito antidumping aplicado e o compromisso de preços firmado.

Além disso, tais importações foram efetivadas a preços (CIF US\$/t) inferiores aos preços das importações das demais origens, exceto em P5. A este respeito, convém lembrar a existência de investigação antidumping em curso, iniciada em 29 de dezembro de 2011, sobre as exportações de resina de policarbonato originárias da Tailândia e da Coreia do Sul, respectivamente a segunda e a quarta maiores exportadoras do produto em questão para o Brasil.

7 – DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Conforme dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria, muito provavelmente, à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de outubro de 2007 a setembro de 2012, conforme disposto no item 6 desta Circular.

7.1 – Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de resina de policarbonato da Unigel Plásticos S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

7.1.1 – Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica, conforme informado na petição. Salienta-se que os valores de vendas encontram-se líquidos das devoluções. Ademais, não foram consideradas as vendas de resina de policarbonatos em flocos, consideradas irrelevantes durante o período analisado.

Vendas da Indústria Doméstica (em toneladas)

Período	Vendas totais (t)	Mercado Interno (t)	Participação (%)	Mercado Externo (t)	Participação (%)
P1	100	100	69,0%	100	31,0%
P2	69,85	69,85	69,0%	69,86	31,0%
P3	68,54	83,99	84,6%	34,14	15,4%
P4	65,22	78,23	82,8%	36,26	17,2%
P5	38,41	55,22	99,2%	0,96	0,8%

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno caiu 30,2% de P1 para P2, 6,9% de P3 para P4 e 29,4% de P4 para P5. De P2 para P3, entretanto, houve crescimento de 20,3%. Ao se considerar todo o período de análise, verificou-se queda de 44,8% no volume de vendas ao mercado interno.

O volume de vendas para o mercado externo, por sua vez, apresentou queda de 30,1% de P1 para P2, 51,1% de P2 para P3 e 97,4% de P4 para P5. Foi verificado crescimento de 6,2% de P3 para P4. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou decréscimo de 99,0%.

Quanto ao volume total de vendas, constatou-se que houve apenas decréscimos ao longo do período de análise. Houve queda de 30,1% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4 e 41,1% de P4

(Fls. 15 da Circular SECEX nº 17, de 03/04/2013).

para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume total de vendas da indústria doméstica caiu 61,6%.

Por fim, cumpre notar que a participação das vendas ao mercado interno no total das vendas da empresa aumentou ao longo do período analisado. Enquanto em P1 a participação estava em 69,0%, em P5 ela atingiu 99,2%, aumento de 43,7 p.p.

7.1.2 – Da participação das vendas domésticas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente (CNA).

O quadro a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente. Registre-se que as vendas já se encontram líquidas de devoluções.

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no Mercado Brasileiro (t)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	28,7%
P2	69,85	81,75	24,5%
P3	83,99	119,78	23,0%
P4	78,23	125,54	17,9%
P5	55,22	119,77	13,2%

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina de policarbonato caiu ao longo de todo o período. Houve queda de 4,2 p.p. de P1 para P2, de 1,5 p.p. de P2 para P3, de 5,1 p.p. P3 para P4, seguido de 4,7 p.p. de P4 para P5. Dessa forma, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu 15,5 p.p. de P1 para P5.

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no CNA (t)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100	100	24,9%
P2	69,85	80,89	21,5%
P3	83,99	120,96	17,3%
P4	78,23	124,89	15,6%
P5	55,22	121,33	11,3%

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de resina de policarbonato caiu ao longo de todo o período. Houve queda de 3,4 p.p. de P1 para P2, de 4,2 p.p. de P2 para P3, de 1,7 p.p. P3 para P4 e de 4,3 p.p. de P4 para P5. Dessa forma, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu 13,6 p.p. de P1 para P5.

7.1.3 – Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada nominal da indústria doméstica se manteve inalterada ao longo do período considerado nessa análise. Ainda, cumpre informar que a produção analisada refere-se apenas ao volume de resina de policarbonato em forma de grânulos, uma vez que quase a totalidade da produção em forma de flocos foi destinada ao consumo cativo como etapa intermediária para produção de resinas em forma de grânulos.

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação da capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Período	Efetiva (t)	Produção (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	88,1%
P2	100	62	54,7%
P3	100	81	71,4%
P4	100	75	66,2%
P5	100	60	52,9%

O volume de produção da indústria doméstica aumentou apenas em P3, na ordem de 30,5%. Verificou-se decréscimo de 37,9% em P2, 7,3% em P4 e 20,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se decréscimo na produção na ordem de 39,9%.

Comportamento semelhante, uma vez que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada, foi observada em relação ao grau de ocupação. De P2 para P3 se verificou o único crescimento da série (16,7 p.p.). Já de P1 para P2 a queda alcançou 33,4 p.p., de P3 para P4 o decréscimo foi de 5,2 p.p. e de P4 para P5 foi de 13,3 p.p. Assim, o grau de ocupação de P1 para P5 refletiu uma queda de 35,2 p.p.

7.1.4 – Do estoque

O quadro a seguir indica o estoque acumulado em forma de grânulos no final de cada período analisado.

Estoque Final (em toneladas)

Período	Produção	Vendas MI	Vendas Externas	Devoluções	Consumo Cativo	Outras entradas / saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	145	62	70	70	75	-192	81
P3	118	81	84	34	129	60	75
P4	109	75	78	36	121	-43	73
P5	106	60	55	1	131	132	44

O volume do estoque final de resina de policarbonato da indústria doméstica decresceu durante todo o período analisado. De P1 para P2 houve queda de 18,9%, de P2 para P3 de 7,8%, de P3 para P4 de 2,3% e de P4 para P5 a queda foi de 39,3%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica caiu 55,7%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100	100	9,8%
P2	81,10	62,08	12,8%
P3	74,82	81,03	9,0%
P4	73,09	75,10	9,5%
P5	44,34	60,05	7,2%

A relação do estoque final com a produção da indústria doméstica oscilou durante o período. Ao aumento em P2 de 3,0 p.p. seguiu-se queda de 3,8 p.p., sempre em relação ao período anterior. Em seguida, verificou-se queda de P3 para P4 de 0,5 p.p. e também de P4 para P5 de 2,3 p.p. Se considerados os extremos da série, a relação estoque final/produção apresentou queda de 2,6 p.p.

7.1.5 – Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

Os dados referentes à receita líquida decorrente de vendas para o mercado externo foram extraídos do Apêndice III da petição, em função de inconsistências encontradas entre os dados apresentados no referido apêndice e no DRE do mercado externo (Apêndice X).

Receita Líquida (mil reais corrigidos)

Período	Mercado Interno		Mercado Externo		Receita Total
	Valor	% total	Valor	% total	Valor
P1	100	100	100	100	100
P2	80	111	51	70	73
P3	82	118	33	48	69
P4	73	115	35	56	63
P5	54	134	1	3	40

A receita líquida referente às vendas no mercado interno subiu apenas de P2 para P3 (2,1%). De P1 para P2 houve decréscimo de 19,7% e de P3 para P4 a diminuição foi de 11,0%. De P4 para P5 se observou a maior queda, na ordem de 26,4%. Assim, ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 46,3%. Cabe ressaltar que, da receita líquida referente às vendas no mercado interno, foram deduzidos os valores incorridos com as despesas de frete interno.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo apresentou aumento apenas de P3 para P4, na ordem de 16,9%. De P1 para P2 houve decréscimo de 46,9% e de P2 para P3 de 32,6%. De P4 para P5 verificou-se a maior queda, na ordem de 96,6%. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou decréscimo de 98,6%.

A receita líquida total apresentou queda ao longo de todo o período. Retrações de 25,7% em P2, 3,3% em P3, 7,9% em P4 e 36,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de resina de policarbonato acumulou retração de 57,8%.

7.1.6 – Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.5 e 7.1.1 desta Circular.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (reais corrigidos/t)

Período	Preço Mercado Interno	Preço Mercado Externo
P1	100	100
P2	114,96	72,36
P3	97,58	97,23
P4	93,22	97,64
P5	97,19	117,11

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno oscilou ao longo do período. Aumentou de P1 para P2 em 15,0%. Em seguida houve queda de 15,1% em P3 e de 4,5% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 houve aumento de 4,3%. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 2,8%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, constatou-se queda de 24,1% de P1 para P2. Nos próximos períodos houve crescimento de 37,8% em P3, 10,1% em P4 e 25,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerados os extremos da série, o crescimento do preço médio atingiu 45,1%.

7.1.7 – Dos custos

O quadro a seguir apresenta os custos de produção, em termos unitários, associados à fabricação de resina de policarbonato pela indústria doméstica, incluindo, portanto, a produção destinada ao mercado externo.

Evolução dos Custos(reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-Prima	100,00	95,86	88,75	97,39	102,07
1.1 - Resina floco	100,00	109,64	101,51	110,53	102,54
1.2 - Outras Matérias-Primas	100,00	-	-	6,01	98,78
2 - Outros Insumos	100,00	96,46	90,98	78,39	82,77
3 - Mão de obra direta	100,00	70,16	111,71	93,99	176,83
4 - Utilidades	100,00	130,54	100,68	114,28	127,32
5 - Embalagens	100,00	185,67	85,10	62,02	62,68
6 - Outros custos variáveis	100,00	45,66	45,50	31,61	22,29
6.1 - Industrialização - BA	100,00	43,79	42,26	30,81	22,17
6.2 - Outros	-	100,00	172,93	42,91	6,62
7 - Depreciação	100,00	151,65	219,69	205,89	116,83
8 - Outros custos fixos	100,00	89,10	322,06	344,13	476,86
8.1 - Indireto (Apoio)	100,00	-	1.632,97	1.744,84	2.988,21
8.2 - Outros	100,00	104,20	99,87	106,71	51,20
9 - Custo fixo de transferência	100,00	129,22	145,12	130,14	108,50
Total dos Custos de Produção	100,00	96,74	92,92	96,23	98,12

O custo de produção decresceu de P1 para P2 (3,3%) e de P2 para P3 (4,0%). Em seguida, foram registradas aumentos de 3,6% em P4 e 2,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Se considerados os extremos da série, a queda do custo de produção atingiu 1,9%.

7.1.8 – Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre custo e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo de produção no Preço de Venda (reais corrigidos/t)

Período	Preço de venda no mercado interno (A)	Custo de produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100	100	100
P2	114,96	96,74	84,15
P3	97,58	92,92	95,22
P4	93,22	96,23	103,26
P5	97,19	98,12	100,98

Observou-se que a relação custo/preço oscilou ao longo do período. Da passagem de P1 para P2 houve redução de [Confidencial] p.p., enquanto de P2 para P3 houve elevação de [Confidencial] p.p.. De P3 para P4 constatou-se aumento de [Confidencial] p.p.; e de P4 para P5, houve decréscimo de [Confidencial] p.p.. Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve elevação de [Confidencial] p.p. na relação custo de produção/preço.

7.1.9 – Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir, elaborados pelo Departamento a partir das informações constantes da petição de início da revisão, mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda de resina de policarbonato pela indústria doméstica.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	83	81	89	107
Administração	100	100	100	100	200
Vendas	100	114	114	129	57
Total	100	87	85	94	103

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve queda de P1 para P2 de 16,7% e de P2 para P3 de 2,2%. Houve aumento de P3 para P4 de 11,1% e decréscimo de P4 para P5 de 40,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de resina de policarbonato aumentou 7,4%.

O número de empregos ligados à administração e vendas aumentou 12,5% de P1 para P2, mantendo-se estável de P2 para P3. Em seguida, observou-se aumento de 17,5% de P3 para P4 e queda de 48,5% de P4 para P5, nível mais baixo da série. A queda acumulada de P1 para P5 atingiu 40,1%.

O número total de empregados acompanhou a tendência do número de empregados ligados à produção: de P1 para P2 houve queda de 12,9%; de P2 para P3, retração de 1,9%; de P3 para P4, incremento de 9,4%; e de P4 para P5, aumento de 10,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o número total de empregados aumentou 3,2%.

Produtividade por Empregado

Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (toneladas)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (toneladas)
P1	100	100	100
P2	83	62	74
P3	81	81	99
P4	89	75	84
P5	107	60	56

A produtividade por empregado ligado à produção variou durante o período investigado: caiu 25,5% de P1 para P2; aumentou 33,5% de P2 para P3; diminuiu 15,0% de P3 para P4; e diminuiu 33,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se queda de 44,1% na produtividade.

Massa Salarial (mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	141,89	127,34	151,32	135,75
Administração	100	110,91	93,40	51,54	136,64
Vendas	100	94,98	103,75	118,71	69,37
Total	100	131,51	121,76	142,56	121,95

A massa salarial dos empregados da linha de produção oscilou durante todo o período analisado. Aumentou 41,9% em P2, declinou 10,3% em P3, cresceu 18,8% em P4 e decresceu 10,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Como resultado, ao se considerar todo o período analisado, houve aumento da massa salarial de 35,8%.

Já em relação à massa salarial dos funcionários de administração e de vendas houve queda de 3,64% de P1 para P2, aumento de 6,74% de P2 para P3, acréscimo de 9,75% de P3 para P4 e redução de 33,3% de P4 para P5. Se considerado todo o período analisado, a massa salarial dos funcionários de administração e de vendas caiu 24,8%.

Por fim, a massa salarial total aumentou 31,5% de P1 para P2 e diminuiu 7,4% de P2 para P3. De P3 para P4 houve acréscimo de 17,1% e de P4 para P5 houve diminuição na ordem de 14,5%. A acréscimo acumulado da massa salarial total atingiu, portanto, 22,0%.

7.1.10 – Da demonstração de resultados e do lucro

Os quadros a seguir mostram a demonstração de resultados - DRE, com as margens de lucro associadas, obtido com a venda de resina de policarbonato no mercado interno, conforme informado pela petionária na petição.

Para fins de início da investigação, não foram consideradas as “outras despesas (receitas) operacionais” e tampouco as despesas discriminadas como “depreciação/amortização - Ociosidade da planta” informadas pela petionária, uma vez que não ficaram claras a natureza destas despesas, a metodologia de rateio e a relação com o produto objeto da investigação. Saliente-se, entretanto, que no decorrer da investigação tais pontos serão verificados e analisados com vistas à determinação final.

Optou-se, ainda, por incluir em “Despesas administrativas” as despesas discriminadas como “Depreciação/Amortização - Adm/Comercial” no DRE da petionária.

Demonstração de Resultados (mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	80,29	81,96	72,93	53,67
CPV	100	75,22	69,77	69,53	53,13
Resultado Bruto	100	(523,22)	(1.367,40)	(330,94)	(11,23)
Despesas Operacionais	100	12,48	48,21	86,61	31,40
Despesas administrativas	100	76,73	84,26	48,66	81,73
Despesas com vendas	100	83,49	100,09	95,63	115,57
Despesas (Receitas) financeiras	100	(17,31)	28,77	92,65	1,59
Resultado Operacional	100	(12,70)	(18,34)	66,98	29,39
Resultado Operacional (s/ resultado financeiro)	100	(3,69)	(110,56)	16,72	83,82

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional s/Resultado financeiro	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

O resultado bruto com a venda de resina de policarbonato no mercado interno aumentou de P1 para P2 (623,2%) e de P2 para P3 (161,3%). Houve redução nos demais períodos: de P3 para P4, ocorreu redução de 75,8% e de P4 para P5, o decréscimo foi de 96,6%. Ao se analisar o período completo, verificou-se que o resultado bruto em P5 foi cerca de 111,2% superior ao lucro bruto em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar: aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2; aumentou [Confidencial] p.p. de P2 para P3; diminuiu [Confidencial] p.p. de P3 para P4; e diminuiu novamente, [Confidencial] p.p., de P4 para P5. Considerando-se o período completo, verificou-se aumento da margem bruta de [Confidencial] p.p.

O resultado operacional obtido com a venda de resina de policarbonato no mercado interno apresentou aumento de P1 para P2 (112,7%) e de P2 para P3 (44,3%). De P3 para P4 houve redução de 465,3% e de P4 para P5 a queda foi de 56,1%. Considerando-se todo o período de análise, o resultado operacional verificado em P5 foi 70,6% inferior ao de P1.

A margem operacional, por sua vez, apresentou queda apenas em um período, de P3 para P4 ([Confidencial] p.p.), apresentando os seguintes aumentos: [Confidencial] p.p. de P1 para P2; [Confidencial] p.p. de P2 para P3; e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 aumentou [Confidencial] p.p. em relação à P1. Cumpre observar, entretanto, que a oscilação do resultado financeiro observada ao longo de todo o período deve relativizar a análise do resultado e da margem operacional.

Assim, o resultado operacional sem resultado financeiro cresceu 103,7% de P1 para P2 e 2.896,3% de P2 para P3. Na sequência, contudo, verificou-se declínio de 115,1% de P3 para P4 e de 401,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o resultado operacional exclusive resultado financeiro verificado em P5 foi 16,2% superior ao de P1.

Por fim, a evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro apresentou aumento de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.) e de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.). Já de P3 para P4 e de P4 para P5 houve redução de, respectivamente, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p.. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

7.2 – Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito das importações alegadamente a preços com continuação de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado dos EUA e da União Europeia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado dos produtos importados das origens sujeitas ao direito antidumping no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) Imposto de Importação (II), de 14%; b) as despesas de internação, inclusive o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), estimados pela peticionária em 5,26% sobre o valor CIF; e c) o direito antidumping aplicado a partir de abril de 2008.

Quanto ao direito antidumping, tendo em vista o compromisso de preços homologado, foi calculado um direito unitário médio considerando o montante total recolhido em P5 para cada país investigado dividido pelo respectivo volume importado no mesmo período. Este direito unitário foi aplicado aos demais períodos, exceto a P1, em que foi realizada média ponderada considerando apenas os volumes importados após a aplicação da medida antidumping em 8 de abril de 2008.

Os preços internados foram então corrigidos com base no IGP-DI, a fim de obter-se preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Os quadros abaixo demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações Originárias dos EUA

Preços	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100,00	100,84	86,78	92,83	115,44
Frete (R\$/t)	100,00	219,03	148,32	136,30	134,85
Seguro (R\$/t)	100,00	108,82	89,66	92,19	112,73
CIF (R\$/t)	100,00	107,92	90,46	95,43	116,59
Imposto Importação (R\$/t)	100,00	107,01	87,13	90,92	110,79
Despesas de internação (inclusive AFRMM)	100,00	107,92	90,46	95,43	116,59
Medida Antidumping (R\$/t)	100,00	196,48	196,48	196,48	196,48
CIF internado (R\$/t)	100,00	107,96	90,25	95,07	116,05
CIF internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	102,96	83,92	80,58	93,21
Preço ID (R\$ corrigidos/ton)	100,00	114,96	97,58	93,22	97,19
Subcotação (R\$ corrigidos/ton)	100,00	149,04	136,39	129,16	108,48

Subcotação do Preço das Importações Originárias da União Européia

Preços	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100,00	129,56	98,53	111,56	138,31
Frete (R\$/t)	100,00	367,45	148,30	193,79	157,60
Seguro (R\$/t)	100,00	172,69	165,33	132,80	254,25
CIF (R\$/t)	100,00	136,45	100,02	113,94	138,96
Imposto Importação (R\$/t)	100,00	97,37	109,05	91,86	155,53
Despesas de internação (inclusive AFRMM)	100,00	136,45	100,02	113,94	138,96
Medida Antidumping (R\$/t)	100,00	410,81	410,81	410,81	410,81
CIF internado (R\$/t)	100,00	134,62	103,54	114,08	142,95
CIF internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	128,38	96,27	96,69	114,82
Preço ID (R\$ corrigidos/ton)	100,00	114,96	97,58	93,22	97,19
Subcotação (R\$ corrigidos/ton)	100,00	74,54	101,52	82,79	44,10

Subcotação Ponderada

Subcotação EUA (R\$ corrigidos/t)	100,00	149,04	136,39	129,16	108,48
Exportações EUA (t)	100,00	94,05	150,67	164,19	194,49
Subcotação UE (R\$ corrigidos/t)	100,00	74,54	101,52	82,79	44,10
Exportações UE (t)	100,00	43,70	46,03	68,02	47,58
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100,00	133,25	132,11	120,59	101,08

Assim, nota-se que o produto sob investigação esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de retomada/continuação de dano, mesmo considerando a aplicação do direito antidumping a partir de P1. De forma a acompanhar o baixo preço do produto importado, a indústria doméstica deprimiu seu preço interno em 2,8% em P5 em relação a P1, 15,4% em relação a P2 e 0,4% em relação a P3. Embora tenha havido crescimento de 4,2% em relação a P4, este nível de preços não impediu a deterioração dos resultados bruto e operacional sem resultado financeiro (-96,6% e -401,3%), tendo sido constatada a supressão do preço de P4 para P5.

Ressalte-se, contudo, que os efeitos do compromisso de preços homologado pela Resolução CAMEX nº 17 sobre a subcotação deverão ser analisados apropriadamente no decorrer da investigação. Conforme o Anexo I da referida Resolução, no caso de operações entre partes relacionadas, incorporar-se-á ao preço de venda ao primeiro comprador independente o valor correspondente a percentual definido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

7.3 – Da conclusão sobre a retomada/continuação do dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise da existência de retomada/continuação do eventual dano: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno contraíram-se 1.311,66 t em P5 em relação a P4 (29,4%) e declinaram 2.553,06 t de P1 para P5 (44,8%). A participação destas vendas no mercado brasileiro caiu 15,5 p.p. de P1 para P5 e 4,7 p.p. de P4 para P5. Comportamento semelhante foi verificado em relação ao CNA, já que a participação das vendas da indústria doméstica caiu 13,6 p.p. de P1 para P5 e 4,3 p.p. de P4 para P5; b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, caiu 1.791 t (20%) de P4 para P5 e diminuiu 4.754 t de P1 para P5 (39,9%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de 13,3 p.p. de P4 para P5 e de 35,2 p.p. de P1 para P5. Cumpre notar, contudo, que a retração na produção também é explicada pela queda das vendas externas (-99% de P1 para P5 e -97,4% de P4 para P5); c) o estoque, em termos absolutos, caiu ao longo de todo o período. De P1 para P5 a queda foi de 55,7%, já de P4 para P5 o declínio atingiu 39,3%. A relação estoque final/produção, por sua vez, oscilou ao longo do período, caindo 2,6 p.p. de P1 para P5 e 2,3 p.p. de P4 para P5; d) Embora o nível de emprego ligado à

produção tenha crescido em P5 tanto em relação a P1 quanto a P4 (7,4% e 20,8%, respectivamente), a retração da produção acarretou a deterioração da produtividade em 44,1% de P1 para P5 e de 33,8% de P4 para P5; e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de resina de policarbonato no mercado interno decresceu em P5 tanto em relação a P1 (46,3%) quanto em relação a P4 (26,4%); f) o custo de produção diminuiu 1,9% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 2,8%. Assim, a relação custo de produção/preço subiu [confidencial] p.p. Já de P4 para P5, tanto o custo de produção quanto o preço no mercado interno aumentaram, respectivamente, 2,0% e 4,3%, implicando diminuição da relação custo de produção/preço de [confidencial] p.p.; g) a queda da receita líquida a partir de P3 impactou negativamente rentabilidade e a lucratividade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno no período. O resultado bruto verificado em P5 foi 111,2% maior do que o observado em P1, mas 96,6% menor do que em P4. Já a margem bruta obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1, mas diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P4; e h) o resultado operacional sem resultado financeiro verificado em P5 foi 16,2% maior do que o observado em P1 e 401,3% menor do que o observado em P4. Por fim, a margem operacional sem resultado financeiro obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P4.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores de vendas, de participação das vendas no mercado interno e de faturamento da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, e dos indicadores rentabilidade e de lucratividade em relação a P4 e a P3, pôde-se concluir pela existência de indícios de retomada de dano à indústria doméstica no período analisado.

7.4 – Do nexa causal

7.4.1 – Do impacto das importações alegadamente a preços com continuação de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de resina de policarbonato das origens sob análise, realizadas alegadamente a preços de dumping, cresceu 8,2% de P4 para P5 e 36,6% de P1 para P5. Com isso, as importações brasileiras oriundas dessas origens, que representavam 56% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação para 63,8% em P5. A única queda de participação destas importações ocorreu de P1 para P2 (-5,2 p.p.), quando o mercado brasileiro retraiu-se em 18,3% devido à crise de 2008. Mesmo assim, o crescimento da representatividade das importações originárias dos outros países (9,3 p.p. de P1 para P2 e 4,1 p.p. de P2 para P3) não permitiu a recuperação da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, que caiu em todos os períodos, atingindo apenas 13,2% em P5. Convém lembrar que os dois países mais representativos destas outras origens (Coreia do Sul e Tailândia) já estão sendo investigados e, conforme o Parecer DECOM nº 38, de 22 de dezembro de 2011, há indícios suficientes de dumping nas exportações de resina de policarbonato destes países para o Brasil.

Considerando-se o período de análise de dano como um todo, constatou-se que as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 44,8% de P1 para P5. Ainda que tenha sido registrado crescimento destas vendas de P2 para P3 (20,3%), o mercado brasileiro e o CNA cresceram em ritmo muito superior (46,5% e 49,5%, respectivamente) após a crise, o que explica a queda da sua participação (-4,4 p.p. no mercado brasileiro e -4,2 p.p. no CNA).

A comparação entre o preço do produto das origens sujeitas ao direito antidumping e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Em face dessa subcotação, a melhora nos indicadores de rentabilidade e de lucratividade de P1 para P3 não se sustentou. A partir de P3, a queda nas vendas internas (6,9% de P3 para P4 e 29,4% de P4 para P5) e no faturamento (11% de P3 para P4 e 26,4% de P4 para P5) e a retomada do crescimento das importações das origens investigadas, cuja participação no mercado brasileiro cresceu 5,2 p.p. de P3

para P4 e 7,5 p.p. de P4 para P5, parecem indicar a retomada do dano à indústria doméstica causada pelas importações a preços de dumping.

Sendo assim, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações de resina de policarbonatos das origens investigadas contribuíram para a ocorrência do indício de retomada de dano à indústria doméstica verificado.

7.4.2 – Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo §1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações das origens investigadas, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Cumprido lembrar que a Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de abril de 2008, aplicou direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.305,45/t para todas as empresas fabricantes dos EUA, exceto a empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, para a qual foi homologado compromisso de preços. No caso da União Europeia, também aplicou direito antidumping na forma de alíquota específica fixa, exceto as empresas SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics España ScpA, para as quais foi homologado compromisso de preços.

Ao se analisarem as importações originárias dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica também pode ser atribuído a elas. Como relatado anteriormente, no dia 29 de dezembro de 2011 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, que iniciou a investigação antidumping sobre as importações de resina de policarbonato provenientes da Coreia do Sul e da Tailândia (principais origens do produto objeto da investigação entre os demais países).

A alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% ao longo de todo o período analisado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Quanto à contração da demanda pelo produto sob análise, observou-se que houve retração do CNA em apenas dois períodos: de P1 para P2 (19,1%, no período imediatamente após a crise de 2008) e de P4 para P5 (2,9%). No período como um todo, entretanto, o aumento do CNA atingiu 4.884,33 t, equivalente a 21,3%. Logo, concluiu-se que o dano sofrido pela indústria doméstica não poderia ser atribuído à contração da demanda.

No que se refere ao desempenho exportador, conforme apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, em P5, foram 97,4% menores do que as vendas em P4 (904 t) e 99% menores do que em P1 (2.536,1 t). Essa queda aparentemente também explica parte do agravamento de determinados indicadores da indústria doméstica, como a produção e a capacidade ociosa, devendo ser considerado fator relevante na análise do nexo causal. Mesmo assim, para fins de início da investigação, considerou-se que o impacto da queda das exportações está majoritariamente vinculado a dados de estoque, produção e capacidade ociosa, não respondendo pela deterioração da rentabilidade e da lucratividade que caracterizou a retomada do dano a partir de P3.

Não foram identificadas mudanças no padrão de consumo, práticas restritivas ao comércio ou adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao

nacional. A resina de policarbonato importado da origem sujeita ao direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

No que se refere à produtividade da mão de obra, este índice apresentou variação negativa tanto de P1 para P5 (44,1%) quanto de P4 para P5 (33,8%). Como elucidado anteriormente, a queda da produção foi o principal fator causador da deterioração deste indicador.

7.4.3 – Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que, embora a queda das exportações de resina de policarbonato possa ter impactado alguns indicadores da indústria doméstica e as importações provenientes da Coreia do Sul e da Tailândia tenham crescido absoluta e relativamente e estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, as importações das origens investigadas contribuíram significativamente para os indícios de retomada de dano à indústria doméstica apontados no item 7.3 desta Circular.

8 – DO POTENCIAL EXPORTADOR DA ORIGEM SUJEITA AO DIREITO

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de resina de policarbonato dos EUA e da União Europeia, a petionária forneceu dados obtidos com base em informações de mercado. De acordo com a petionária, estima-se que a capacidade produtiva dos EUA e da União Europeia seja de, aproximadamente, 870.000 t/ano e 1.252.000 t/ano, respectivamente. Para fins de abertura de investigação, diante da inexistência de outras informações que confirmem a capacidade de produção das origens sujeitas ao direito antidumping, o Departamento acatou as evidências trazidas aos autos pela petionária. Ao longo da investigação, no entanto, esses dados deverão ser objeto de maior detalhamento.

Considerando-se os dados sobre o mercado brasileiro, que em P5 foi de 23.789,22 toneladas, observa-se que a capacidade produtiva das origens investigadas é muito superior ao volume absorvido pelo mercado brasileiro. Depreende-se dessa informação que os produtores/exportadores possuem capacidade de produção suficiente para aumentar suas exportações para o mercado brasileiro.

Ademais, foi consultada a base de dados do *UN COMTRADE* para verificação dos volumes exportados pelas origens investigadas nos anos de 2007 a 2011. Uma vez que a *UN COMTRADE* só permite o filtro do SH até o sexto dígito, verificou-se que os volumes exportados da subposição SH 3907.40 pelos EUA e pela União Europeia para o mundo nos referidos anos foram os seguintes:

EUA	
Ano	Volume exportado (t)
2007	400.661,5
2008	410.333,6
2009	270.432,9
2010	388.306,4
2011	395.090,8

União Europeia	
Ano	Volume exportado (t)
2007	268.503,0
2008	260.924,2
2009	319.792,1
2010	321.770,8
2011	273.108,7

Logo, considerando-se o item tarifário SH 3907.40, constatou-se que a quantidade total exportada pelos EUA (1.864.825,182 t) e pela União Europeia (1.444.098,798 t) foi muito superior ao Consumo Nacional Aparente de resina de policarbonato de P1 para P5 ([Confidencial] t), havendo suficientes indícios de que, na ausência do direito antidumping, as exportações potenciais dos EUA e da União Europeia poderiam agravar ainda mais a situação de dano em que já se encontra a indústria doméstica.

9 – DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente implicará a retomada do dumping e agravará o dano decorrente das importações das origens analisadas.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações do Brasil de resina de policarbonato, comumente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos e da União Europeia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 17, de 2008, permanecerão em vigor.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto no 1.602, de 1995, o período objeto da investigação da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de investigação da continuação/retomada do dumping para janeiro de 2012 a dezembro de 2012 e para análise da continuação/retomada do dano para janeiro de 2008 a dezembro de 2012.